



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000089379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027507-25.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes ALEXANDRO ARAUJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ELENICE HASS MANOEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 283

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1027507-25.2024.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

**APELANTE(S): ALEXANDRO ARAUJO DOS SANTOS e ELENICE HASS
MANOEL**

APELADO(S): BANCO ITAUCARD S.A.

JUIZ (A) SENTENCIANTE: BRENO COLA ALTOÉ

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Os autores alegam terem sido vítimas do golpe perpetrado por estelionatário que, passando-se por seu advogado, solicitou a transferência da quantia de R\$ 3.571,03 a título de custas para liberação de valores de um precatório ou levantamento de valores judiciais. Aduzem que a transferência, via PIX, foi realizada por Alexandre a partir de sua conta mantida no banco réu, para uma conta de terceiro fraudador. Apontam a responsabilidade objetiva do banco por falha no dever de segurança inerente à operação bancária, pois a transação era atípica para o seu perfil de consumo, o que deveria ter levado ao bloqueio automático. Os autores pleitearam a condenação do réu à restituição do valor e ao pagamento indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em analisar: i) responsabilidade do réu pelo golpe do falso advogado; ii) existência de danos morais e materiais passíveis de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A relação jurídica em análise configura relação de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC.

4. Não há indícios de que o réu tenha facilitado, participado ou contribuído para o golpe, porque atuou como intermediador da transferência regularmente autorizada pelo

próprio autor Alexandre, mesmo advertido da possibilidade de se tratar de um golpe.

5. O golpe de “falso advogado”, nestas condições, configura fortuito externo, não se enquadrando nas hipóteses de responsabilidade objetiva prevista na Súmula 479 do STJ.

6. A tese de irregularidade na abertura da conta pelo falsário junto ao réu não comporta acolhimento, pois a verdade é que o golpe foi consumado por conduta exclusiva dos requerentes que aceitaram efetuar uma transferência de valores a pessoa desconhecida, sem a cautela mínima de confirmar se se tratava de seu advogado, a pretexto de “recebimento de precatório ou levantamento de valores judiciais”.

7. Não há nos autos prova mínima de que a transferência de valores teria fugido do perfil do consumidor.

8. Hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço por culpa exclusiva do consumidor (Art. 14, par. 3º, inc. II, CDC).

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Não há responsabilidade ao réu pelo golpe sofrido pelos autores, porque este apenas cumpriu com seu dever de transferir quantia da conta dos apelantes quando recebeu essa solicitação de seus clientes. 2. Não há dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados:

Artigos 3º e 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP; Apelação Cível 1002362-55.2025.8.26.0236; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 127/130, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ELENICE HASS MANOEL e ALEXANDRO ARAÚJO DOS SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S.A., *in verbis*:

"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais

e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, observando-se o prazo prescricional de 5(cinco) anos.”.

Os autores buscam a reforma integral da sentença para que o réu seja condenado à restituição do valor transferido e ao pagamento indenização por danos morais, alegando que o banco deveria ter acionado o bloqueio da transação por ter sido incompatível com o perfil do cliente. Sustentam falha na segurança e na análise da transação atípica, insuficiência do “alerta padrão” e responsabilidade objetiva do réu (134/140).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões e preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 144/154 e 155/165).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da tempestividade, da isenção do preparo por serem aos autores beneficiários da justiça gratuita (fls. 112) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Não se conhece da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido em contrarrazões, uma vez ter sido tema de contestação rejeitada pelo MM Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, sem a interposição de apelação à modificação.

No mérito, o recurso não comporta provimento, sempre respeitadas as razões de fato e direito nele lançadas.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no § 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras”.

Os autores devem ser admitidos como consumidores, por força do disposto no artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que pretendem nesta ação discutir a responsabilidade objetiva do réu em relação à transação realizada em sua conta.

Os autores alegam terem sido vítima do golpe perpetrado por estelionatário que, passando-se por seu advogado (fls.2), solicitou a transferência da quantia de R\$ 3.571,03 a título de custas para liberação de valores de um precatório. Aduzem que a transferência, via PIX, foi realizada por Alexandre a partir de sua conta mantida no banco réu, para uma conta de terceiro fraudador. Apontam a responsabilidade objetiva do banco por falha no dever de segurança inerente à operação bancária, pois a transação era atípica para seu perfil de consumo, o que deveria ter levado ao bloqueio automático.

A responsabilidade objetiva, conforme dispõe a Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*", somente ocorre na ocorrência de atos ou falhas internas, e não quando o evento decorra de situação verificada na esfera de atuação do cliente, como no presente caso em que os autores agiram de forma livre, consciente e voluntária.

Nesse contexto, não há indícios de que o réu tenha facilitado, participado ou contribuído para o golpe, porque atuou como intermediador da transferência regularmente autorizada pelos autores, pois o golpe de “falso advogado” configura fortuito externo, não se enquadrando nas hipóteses de responsabilidade objetiva prevista na Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É incontroverso que o autor Alexandre foi contatado por um fraudador que se passou por seu advogado e solicitou uma transferência via PIX para uma conta de pessoa física desconhecida, a pretexto de pagar supostos impostos para liberação de um precatório, fraude conhecida por "*golpe do falso*

advogado", que exige dos cidadãos uma diligência redobrada.

O banco comprovou que seu sistema funcionou e alertou o consumidor sobre o risco iminente, conforme se verifica na tela de fls. 47 e 68, a qual antes da efetivação da transação, exibiu no aplicativo do banco a mensagem: "*cuidado! você pode estar caindo em um golpe*", cujo alerta seguiu informando que o banco não solicita transferências e que, caso o dinheiro fosse enviado, poderia não ser recuperado.

Contudo, mesmo diante de tal aviso, o autor Alexandre o ignorou e confirmou ativamente a operação, clicando na opção "*transferir mesmo assim*".

A tese de irregularidade na abertura da conta pelo falsário junto ao réu não comporta acolhimento, pois, respeitado entendimento diverso, a verdade é que o golpe foi consumado por conduta exclusiva dos requerentes que aceitaram efetuar uma transferência de valores a pessoa desconhecida, sem a cautela mínima de confirmar se se tratava de seu advogado, a pretexto de “recebimento de precatório ou levantamento de valores judiciais” (fls.2). Neste sentido, *in verbis*:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTEGRADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela autora visando à reforma da sentença de parcial procedência da ação de reparação por danos materiais e morais, com declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo e do débito oriundo de cheque especial e condenação do réu à restituição de R\$ 2.240,37. A autora pleiteia a fixação de indenização por danos morais, reconhecimento da ineficácia do parcelamento firmado sob risco de negativação, repetição do indébito em dobro, majoração dos honorários advocatícios e condenação do réu ao pagamento das custas recursais. O réu, por sua vez, requer a reforma integral da sentença, alegando inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de nexos causal e culpa exclusiva da autora, além de pleitear, subsidiariamente, a

restituição ou compensação do valor creditado. Em contrarrazões, o réu arguiu preliminar de inovação recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – Consiste em verificar a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros, com indução da autora à realização de transferências bancárias mediante contratação de empréstimo e utilização de cheque especial, sob falsa alegação de valores a receber em ação judicial. Controvertem, ainda, sobre a eficácia do parcelamento firmado, a repetição do indébito em dobro e a fixação de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR – Acolhimento da preliminar de inovação recursal arguida pelo réu em relação ao pedido de reconhecimento de fato superveniente relacionado ao parcelamento da dívida – Autora vítima de golpe de falso advogado – Promessa falsa de levantamento de valores em processo judicial - Transferências realizadas a terceiros por induzimento em erro – Conduta exclusiva da autora - Ausência de falha na prestação do serviço bancário - Ausente prova do nexo de causalidade - Hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço por culpa exclusiva do consumidor (Art. 14, par. 3º, inc. II, CDC) - Inaplicabilidade da Súmula nº 479 do C. STJ pois não caracterizado o fortuito interno - Inviável responsabilização do requerido por fato de terceiro, aliado à evidente falta de cautela da autora – Improcedência reconhecida. IV. DISPOSITIVO E TESE – Provimento ao recurso do réu para julgar improcedente a ação entre as partes, restando prejudicado o recurso da autora. Teses de julgamento: 1. Inexiste responsabilidade da instituição financeira quando o evento danoso decorre de operações realizadas mediante uso de senha pessoal do correntista, sem falha nos sistemas bancários. 2. A negligência da vítima, ao realizar transferências sem cautela, rompe o nexo causal e afasta o dever de indenizar da instituição financeira. 3. É vedada a inovação recursal quanto a fatos não alegados na fase de conhecimento, em respeito à estabilização objetiva da demanda e à proibição de supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, art. 368; CDC, art. 14, §3º, II; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 100047572.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) j. 29.10.2025; TJSP, Apelação Cível 100696695.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24.10.2025.” (TJSP; Apelação Cível 1002362-55.2025.8.26.0236; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025).

Em arremate, não há nos autos prova mínima de que a transferência de valores teria fugido do perfil do consumidor.

Dessa forma, não há responsabilidade ao réu pelo golpe sofrido pelos autores, porque o banco apenas cumpriu com seu dever de transferir quantia da conta dos apelantes quando recebeu essa solicitação de seus clientes.

Por fim, não há danos morais, porque não restou comprovada a responsabilidade ao réu pelo golpe sofrido pelos autores, afastando, dessa forma, o dever de indenizar e a obrigação de restituir valores.

Destarte, o não provimento do recurso é medida de rigor.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios devidos pelos autores para 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os termos do artigo 98, § 3º, do mesmo Código.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator